

Documento de Auditoria com Assinatura Digital
#1533017 Documento Recebido

Principal

Destinatários do Documento

Destinatário(s):

- Prad/UFPI - Pró-Reitoria de Administração (cód.: 50056)

Com cópia para:

- UFPI - Fundação Universidade Federal do Piauí (cód.: 468)
- AUDIN/UFPI - Auditoria Interna - UFPI (cód.: 69590)
- Reitoria/UFPI - Reitoria (cód.: 49988)

Documento

Título:

Nota nº 01 - Avaliação Preventiva de Licitação 1531152 - Análise da Licitação
Número '21/2023' da UASG '154048 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PIAUI (TERESINA/PI)'

Prazo:

23/10/2023

Documento:

Senhora Pró-Reitora,

Em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso nesta Unidade, foram identificadas as seguintes situações que, em virtude de sua relevância, requerem medidas de saneamento imediatas, conforme disposto a seguir:

1. Edital com cláusula restritiva à competitividade do certame licitatório.

Em análise ao Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023, identificou-se a existência de cláusula com potencial de restringir a competitividade do certame. Trata-se do subitem 9.11.1.1.1., pertinente ao item 9.11, referente aos requisitos de qualificação técnica, conforme transcrição abaixo:

9. DA HABILITAÇÃO

(...)

9.11. Qualificação Técnica

(...)

9.11.1.1.1. No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente. Serão considerados como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa proponente.

Com relação à qualificação técnica, o art. 30 da Lei 8.666/1993 especifica os requisitos que devem ser exigidos pela Administração Pública, consoante descrito a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Com relação à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 assim expõe:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como se nota, § 1º, do artigo 30, da Lei de Licitações legisla que as comprovações de aptidões podem ser emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem impor vedações expressas, apenas mencionado a capacidade técnico profissional indicada no inciso I deste mesmo parágrafo.

A apresentação das comprovações de aptidões por meio de atestado de capacidade técnica é justamente para comprovar que houve a satisfatoriedade na execução similar do objeto da licitação. Evidente que deve a Administração agir com cautela no caso de dúvidas, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados, promovendo as diligências necessárias, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666, o que se dará em momento oportuno.

Assim, a princípio, não há impedimento legal para que empresas de mesmo grupo econômico ou que possuem similaridade de sócios possam emitir certidões ou atestados de capacidade técnica entre si, com finalidade de comprovação de capacidade técnica em licitações e, portanto, sejam de pronto, rejeitadas pela Administração Pública, devendo a veracidade das informações ser averiguada por outras vias.

A propósito quanto às diligências cabe mencionar lição do TCU: “Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93).” Acórdão 3418/2014. Plenário.

Cumprir destacar que o item 9.11.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023 traz narrativa que leva a entender que trará requisitos mínimos a serem cumpridos pelos licitantes, mas ao invés disso, traz a restrição narrada no item 9.11.1.1.1, já mencionado anteriormente.

Recomendação:

Recomenda-se que a UFPI promova a revisão do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023 para que o subitem 9.11.1.1.1 não estabeleça limitações não impostas no art. 30, inciso II, c/c § 1º, I deste mesmo artigo, da Lei 8.666/1993 de modo a não limitar a competitividade do certame, com a posterior republicação do Edital do certame.

Atenciosamente,

**Documento Autêntico da
CGU**

Para verificar a autenticidade deste documento escaneie o QRCode ao lado ou Acesse

<https://eaud.cgu.gov.br/documento/autenticidade/1533017/4283d19285f6afb0419263d32270c32a>

Id: 1533017

Código de Verificação: 4283d19285f6afb0419263d32270c32a

Anexos:

Não informado

Assinaturas eletrônicas:

Hélio Silva de Sousa Benvindo (CGUPI/SE/CGU), em
18/10/2023, às 19:42
Conforme horário oficial de Brasília

Dados Gerenciais**Dias de Prazo:**

1

Data de Ciência:

20/10/2023

Documentos 1

	Id	Situação	Título	Tarefa Associada	Destinatário(s)	Prazo	Assinaturas	Documento	Documento Externo
--	----	----------	--------	------------------	-----------------	-------	-------------	-----------	-------------------



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 374/2023 - PRAD (11.00.15)
(Identificador: 202775137)

Nº do Protocolo: 23111.052476/2023-81

Teresina-PI, 20 de Outubro de 2023.

COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES/PRAD

Título: Relatório Preliminar de Avaliação Preventiva de Licitação 1531152 - Análise da Licitação
Número '21/2023'

Prezada Coordenadora,

Encaminhamos, em anexo, a versão preliminar do Relatório de Auditoria nº 1531152, referente aos trabalhos que tiveram como objetivo realizar análise preventiva do Pregão Eletrônico nº 21/2023, cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada nos serviços de instalação, lançamento e manutenção da rede lógica e óptica, com fornecimento de material, para análise e apresentação de considerações adicionais, se necessário. Eventuais manifestações relativas a pontos sobre os quais a UFPI já havia se pronunciado substituirão aquelas constantes da versão preliminar do Relatório, razão pela qual recomendamos que os novos posicionamentos contemplem todos os registros anteriores que permaneçam relevantes.

A Equipe de auditoria da CGU ressalta que as recomendações constantes do presente documento representam as providências que, em **caráter preliminar**, foram consideradas apropriadas para o saneamento dos pontos destacados no Relatório e **solicita que as manifestações adicionais sejam encaminhadas no prazo máximo de 5 dias úteis**.

A ausência de manifestação no prazo indicado será considerada como indicativa da concordância com as informações do Relatório Preliminar de Auditoria.

Ademais, solicitamos que este memorando e seus anexos sejam inseridos no processo 23111.052237/2023-35.

Atenciosamente,

Para realizar o download do(s) arquivo(s) anexado(s), clique no(s) link(s) abaixo:

Anexo(s):

Relatório Preliminar _ALice_ 1531152.pdf [baixar](#).

(Autenticado em 20/10/2023 15:53)
EVANGELINA DA SILVA SOUSA
PRO-REITOR(A) - TITULAR
Matrícula: 2630268

SIPAC | Superintendência de Tecnologia da Informação - STI/UFPI - (86) 3215-1124 | sigjb15.ufpi.br.instancia1 -
vSIPAC_4.24.279 20/10/2023 15:53



CGU

Controladoria-Geral da União

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PREVENTIVA DE LICITAÇÕES, EDITAIS E CONTRATOS

Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Exercício 2023

Controladoria-Geral da União (CGU)
Secretaria Federal de Controle Interno (SFC)

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Órgão: Ministério da Educação

Unidade Auditada: Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Município/UF: Teresina/PI

Relatório de Avaliação: 1531152

20 de outubro de 2023

Missão

Elevar a credibilidade do Estado por meio da participação social, do controle interno governamental e do combate à corrupção em defesa da sociedade.

Avaliação

O trabalho de avaliação, como parte da atividade de auditoria interna, consiste na obtenção e na análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria. Objetiva também avaliar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos relativos ao objeto e à Unidade Auditada, e contribuir para o seu aprimoramento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
RESULTADOS DOS EXAMES	6
1. Edital com cláusula restritiva à competitividade do certame licitatório.	6
2. Ausência de elementos objetivos que indiquem o dimensionamento técnico dos quantitativos a serem contratados	8

Relatório Preliminar

INTRODUÇÃO

Trata-se de avaliação realizada preventivamente em licitação, cuja origem decorre da análise autônoma realizada pela ferramenta Analisador de Licitações, Contratos e Editais – ALICE, desenvolvida pela Controladoria-Geral da União – CGU. O ALICE gera alertas, a partir de trilhas de auditoria automatizadas suportadas por cruzamentos de dados e inteligência artificial, que são avaliados e confirmados por uma equipe de auditoria, resultando no presente trabalho.

A avaliação realizada pela CGU se limita aos alertas gerados pelo Sistema ALICE e possui natureza preventiva para mitigar os riscos que poderiam impactar os objetivos da futura contratação, fundamentada no § 2º. do art. 113 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. As análises, conclusões e opiniões apresentadas no presente relatório não se confundem com aprovação ou homologação do procedimento licitatório realizado, tendo em vista que essas atividades são de responsabilidade da gestão da unidade auditada.

Na presente auditoria foi examinado o Processo nº 23111.012631/2022-72, referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2023, em que a Universidade Federal do Piauí (UFPI) objetiva a contratação de empresa especializada nos serviços de instalação, lançamento e manutenção da rede lógica e óptica, com fornecimento de material, tanto na parte interna quanto na parte externa (Campi e Colégios Técnicos da UFPI), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, no valor estimado de R\$ 4.225.343,95.

A análise abrangeu os seguintes escopos:

- 1- Relacionados ao planejamento da contratação: notadamente quanto à elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), à designação de pregoeiro e equipe de apoio, à motivação da contratação e ao dimensionamento dos quantitativos a serem contratados e quanto à realização de pesquisa de preço;
- 2- Análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023 quanto à existência de cláusulas que eventualmente possam restringir a competitividade.

Na análise do processo de licitação foi verificado que o Edital de licitação possui cláusula com potencial restrição à competitividade e, como medida saneadora imediata, foi emitida a Nota de Auditoria nº 01, com recomendação constante no item 1 do presente relatório.

Além disso, verificou-se que a unidade não realiza um planejamento com o adequado dimensionamento dos quantitativos, com estudos preliminares que demonstrem a real necessidade da instituição, pois não há documentos no processo que demonstrem os quantitativos propostos no Edital de Licitação, tampouco parecer técnico emitido por equipe técnica.

RESULTADOS DOS EXAMES

1. Edital com cláusula restritiva à competitividade do certame licitatório.

Em análise ao Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023, identificou-se a existência de cláusula com potencial de restringir a competitividade do certame. Trata-se do subitem 9.11.1.1.1., pertinente ao item 9.11, referente aos requisitos de qualificação técnica, conforme transcrição abaixo:

9. DA HABILITAÇÃO

(...)

9.11. Qualificação Técnica

(...)

9.11.1.1.1. No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente. Serão considerados como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa proponente.

Com relação à qualificação técnica, o art. 30 da Lei 8.666/1993 especifica os requisitos que devem ser exigidos pela Administração Pública, consoante descrito a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Com relação à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 assim expõe:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas

entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como se nota, o § 1º do artigo 30 da Lei de Licitações legisla que as comprovações de aptidões podem ser emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem impor vedações expressas, apenas mencionado a capacidade técnico profissional indicada no inciso I deste mesmo parágrafo.

A apresentação das comprovações de aptidões por meio de atestado de capacidade técnica é justamente para comprovar que houve a satisfatoriedade na execução similar do objeto da licitação. Evidente que deve a Administração agir com cautela no caso de dúvidas, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados, promovendo as diligências necessárias, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666, o que se dará em momento oportuno.

Assim, a princípio, não há impedimento legal para que empresas de mesmo grupo econômico ou que possuem similaridade de sócios possam emitir certidões ou atestados de capacidade técnica entre si, com finalidade de comprovação de capacidade técnica em licitações e, portanto, sejam de pronto, rejeitadas pela Administração Pública, devendo a veracidade das informações ser averiguada por outras vias.

A propósito, quanto às diligências, cabe mencionar lição do TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93).” Acórdão 3418/2014. Plenário.

Cumpre destacar que o item 9.11.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023 traz narrativa que leva a entender que trará requisitos mínimos a serem cumpridos pelos licitantes, mas ao invés disso, traz a restrição narrada no item 9.11.1.1.1, já mencionado anteriormente.

1.1 Recomendações do Achado

Recomenda-se que a UFPI promova a revisão do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023, para que o subitem 9.11.1.1.1 não estabeleça limitações não impostas no art. 30, inciso II, c/c § 1º, inciso I, deste mesmo artigo, da Lei 8.666/1993, de modo a não limitar a competitividade do certame, com a posterior republicação do Edital do certame.

2. Ausência de elementos objetivos que indiquem o dimensionamento técnico dos quantitativos a serem contratados

Foi analisado o Processo nº 23111.012631/2022-72, referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2023, com o objetivo de avaliar aspectos relacionados ao planejamento tais como: designação de pregoeiro e equipe de apoio, elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), justificativa da contratação, dimensionamento dos quantitativos a serem contratados e realização de pesquisa de preços.

Verificou-se que a UFPI indicou, por meio do ATO DA REITORIA nº 1031/22, de 15.09.2022, a equipe de Pregoeiros e de Apoio. Além disso, há outras peças processuais de planejamento inseridas no processo tais como: Estudo Técnico Preliminar (ETP), Documento de Oficialização da Demanda (DOD) com a motivação/justificativa da contratação, Termo de Referência, Relatório de Cotação, pesquisas preços e Análise Crítica para aferição do valor médio e mapa de preços.

Com relação à estimativa de quantitativo a ser contratado, no Estudo Técnico Preliminar consta que se adotou como referência para estimativa do quantitativo as necessidades administrativas e o histórico anterior de consumo anual dos serviços executados pelo contrato nº 23/2017, no período de março de 2012 a março de 2023, plano de manutenção de alguns setores e infraestrutura de novos ambientes, bem como outros serviços solicitados pelas unidades sede e fora da sede. Já o Termo de Referência cita que a estimativa foi levantada com base nos serviços realizados a partir do contrato anterior e que foi realizada pela equipe Diretiva de TI.

Porém, ainda que assim exposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, não há documentos anexados ao processo que possam indicar elementos que demonstrem como a UFPI chegou ao quantitativo definido no Edital 21/2023, nem tampouco pareceres ou relatórios técnicos emitidos por área técnica ou outros documentos, como por exemplo, memórias de cálculo, histórico de consumo dos serviços, expectativas de alteração na demanda futura, etc, que possam indicar o estudo que demonstre objetivamente como a equipe chegou à estimativa das quantidades.

Percebe-se que o planejamento, no que se refere-se ao dimensionamento dos quantitativos, apresenta falhas e necessita de aprimoramento.

2.1 Recomendações do Achado

1) Avaliar e dimensionar as necessidades dos serviços objeto do Pregão 21/2023-UFPI, devendo ser demonstradas em relatório circunstanciado, com descrição detalhada da metodologia e parâmetros adotados para definição dos quantitativos necessários, de modo assegurar a conformidade da contratação com as necessidades de cada *campus* da UFPI.

2) Adotar, na fase de planejamento dos processos licitatórios, metodologia para indicar objetivamente a estimativa dos quantitativos a serem licitados/contratados com descrição detalhada da metodologia e parâmetros adotados para definição dos quantitativos, anexando todos os documentos comprobatórios ao processo.